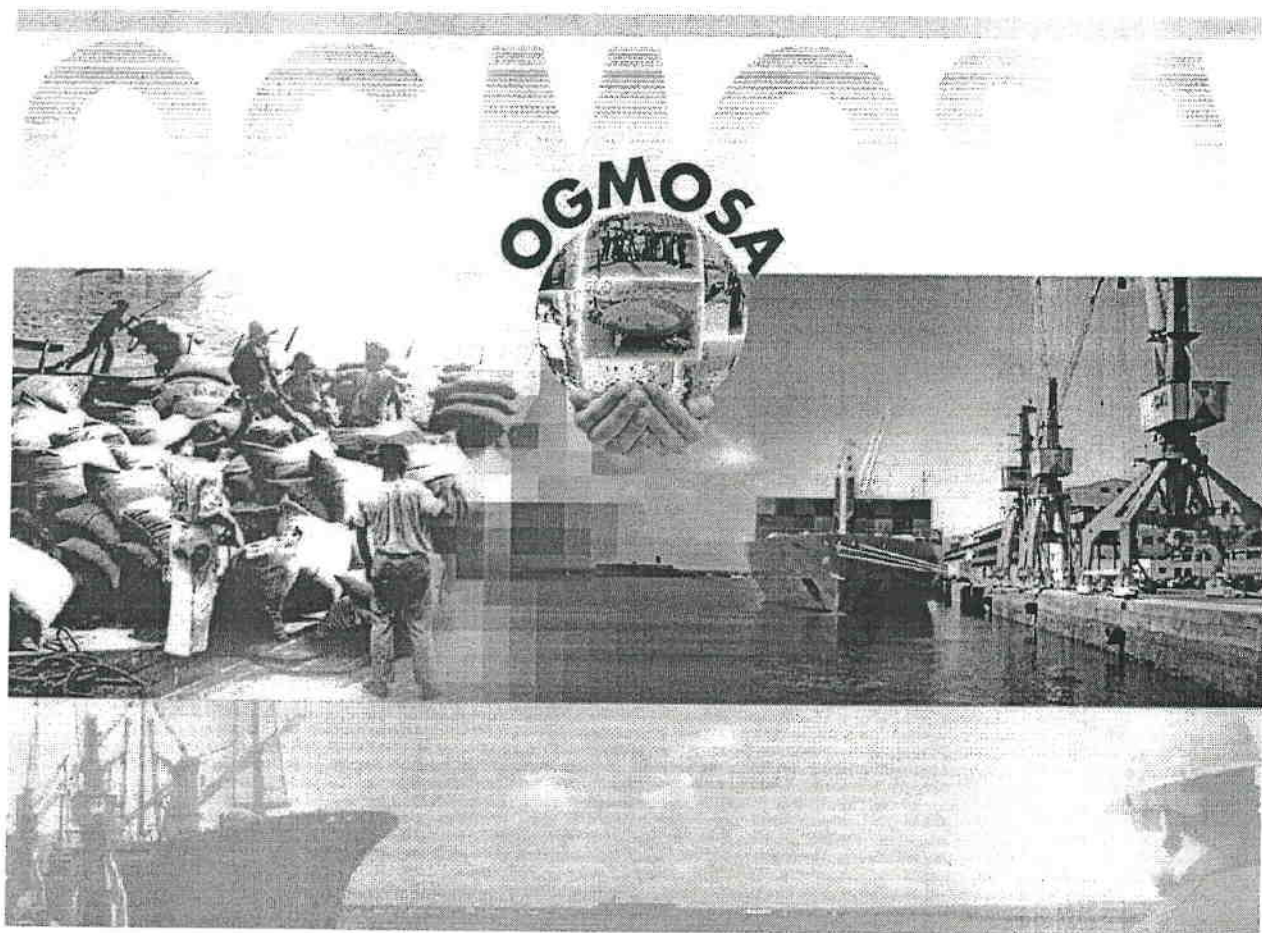



OGMOSA

**Órgão Gestor de Mão-de-Obra do
Trabalho Portuário dos Portos de
Salvador e Aratu**



Norma Disciplinar

Salvador/Bahia

	<h1>NORMAS DISCIPLINARES</h1>	CÓD. NORMA DISCIPLINAR DOS TPA. APROVAÇÃO	PAG. EM
		REVISÃO	DATA 03/2009
		NORMAS DISCIPLINARES DOS TRABALHADORES PORTUÁRIOS AVULSOS DOS PORTOS DE SALVADOR E ARATU	

SUMÁRIO

Capítulo 01 – CONCEITO

Capítulo 02 – FINALIDADE

Capítulo 03 – DOCUMENTOS DE REFERÊNCIA

Capítulo 04 – DEFINIÇÕES

Capítulo 05 – DIREITOS E DEVERES DOS TRABALHADORES PORTUÁRIOS AVULSOS E DOS OPERADORES PORTUÁRIOS

Capítulo 06 – QUADRO NORMATIVO

Capítulo 07 – CONTROLE DE ASSIDUIDADE

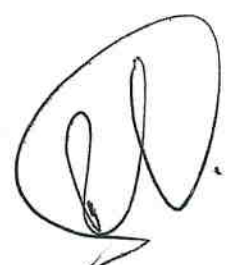
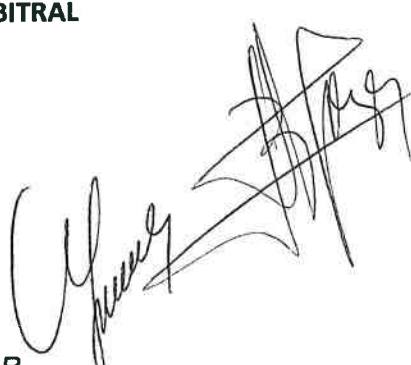
Capítulo 08 – COMPETÊNCIAS E PROCEDIMENTOS

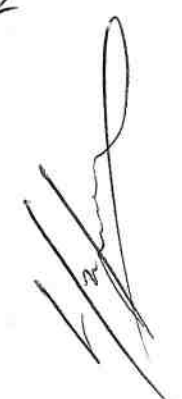
Capítulo 09 – COMPETÊNCIAS E PROCEDIMENTOS DA COMISSÃO PARITÁRIA

Capítulo 10 – COMPETÊNCIAS E PROCEDIMENTOS DO CONSELHO ARBITRAL

Capítulo 11 – DA VIGÊNCIA

Capítulo 12 – DAS DISPOSIÇÕES FINAIS



01. CONCEITO

Conjunto de regras, procedimentos e descrições de condutas permitidas e não permitidas aos trabalhadores portuários avulsos lotados no OGMOSA.

02. FINALIDADE

Informar e definir critérios para aplicação de medidas educativas, penalidades e apresentação de defesa ao OGMOSA, Comissão Paritária e Conselho Arbitral.

03. DOCUMENTOS DE REFERÊNCIA

Lei N.º 8.630/93, CLT e legislação vigente aplicável.

04. DEFINIÇÕES

4.1. Transgressão Disciplinar – ação praticada pelo trabalhador portuário avulso que atente contra a segurança e/ou integridade física/moral de outras pessoas, danos ao patrimônio do OGMOSA e/ou Operador(es) Portuário(s), condutas que contrariem os bons costumes, regras de trabalho, utilização de drogas ilícitas e lícitas proibidas em ambiente de trabalho (ex: bebidas alcoólicas). Apresentar-se ao trabalho com sintomas de embriaguez e/ou alterações psíquicas derivadas do uso de drogas, usar/operar equipamentos e/ou acessórios sem condições de uso ou sem a utilização de equipamento de proteção individual (EPI) entre outras destacadas no Anexo n.º1 deste complexo de normas.

4.2. Agentes Fiscalizadores – pessoas que têm a função de orientar quando necessário e que estão autorizadas a advertir e preencher a ocorrência disciplinar, encaminhando-a ao Setor Pessoal de TPA para registrar alguma transgressão disciplinar do trabalhador portuário avulso. São os Agentes Fiscalizadores: técnicos de segurança do trabalho do OGMOSA e/ou do Operador Portuário, preposto/fiscal do OGMOSA ou do Operador Portuário.

4.2.1. Qualquer pessoa do setor portuário poderá encaminhar ao Setor Pessoal do TPA qualquer transgressão disciplinar dentro do ambiente de trabalho.

4.3. Advertência Verbal – medida educativa efetuada por agente fiscalizador de forma verbal ao TPA. Tal aplicação tem como finalidade, instruir o trabalhador portuário avulso, indicando-lhe algum tipo de falha que não deve ser cometida ou repetida, sob pena deste sofrer algum tipo de penalidade na reincidência. A advertência verbal não é alvo de registro cumulativo no prontuário do trabalhador e assim sendo, não será alvo de apreciação do OGMOSA, Comissão Paritária ou Conselho Arbitral.

4.4. Advertência Escrita – ação disciplinar efetuada por agente fiscalizador de forma escrita noticiando o Setor Pessoal de TPA que o trabalhador praticou transgressão disciplinar de classificação leve. A penalidade correspondente, prevista nesta norma, será aplicada de forma imediata, sem apuração por parte da Comissão Paritária e Conselho Arbitral.

4.5. Suspensão Temporária do Registro ou Cadastro (ESCALA) – penalidade disciplinar aplicada ao TPA em decorrência da prática de transgressão disciplinar ou por reincidência com tipificação específica na norma. Assim sendo, o TPA será afastado da escala de trabalho por determinado número de dias, mesmo que seja aplicável, para sua situação, a formação de Comissão Paritária e/ou Conselho Arbitral para o julgamento da sua transgressão, caso o mesmo ingresse com sua defesa dentro do tempo hábil. A infração anotada será registrada no seu prontuário.

4.6. Cancelamento do Registro ou Cadastro (ESCALA) - impõe-se pela prática de ato ilícito do TPA que, violando alguma obrigação legal ou funcional, explícita ou implícita, configurado na norma com tal penalidade, o torna incompatível para o exercício de sua atividade, permitindo que o OGMOSA promova o cancelamento do seu registro ou cadastro sem direito a retorno.

4.7. Elogio – todo ato de enaltecer o trabalhador por ter praticado ato e/ou atitude de relevante valor prático, de bom êxito ou tecnicamente correto. Esta situação também terá como consequência o preenchimento da ocorrência disciplinar, inserindo no prontuário do trabalhador este ato merecedor de destaque e congratulações.

4.8. Ambiente de trabalho – Local compreendido por toda a faixa territorial, onde o TPA desempenha as suas funções profissionais, inclusive área correspondente às instalações do OGMOSA, locais de escala de

serviços, empresas portuárias, posto bancário do OGMOSA, transporte, estacionamento e toda a área de circulação dos Portos.

4.9. Ocorrência Disciplinar – formulário preenchido por agente fiscalizador que presencie alguma transgressão disciplinar ou ato merecedor de elogio cometido pelo TPA, o qual será levado ao Setor Pessoal de TPA, para a formulação da notificação disciplinar.

4.10. Notificação Disciplinar – formulário para registro da ocorrência disciplinar confeccionado pelo Setor de pessoal do TPA, a partir de alguma transgressão disciplinar registrada com a devida penalidade ou ato merecedor de elogio cometido pelo TPA.

4.11. Comissão Paritária – constituída através do art. 23 da Lei 8.630 para solucionar litígios decorrentes das normas a que se referem os arts. 18, 19 e 21. No caso específico, aplica-se ao art. 19, referente às transgressões disciplinares.

4.12. Conselho Arbitral – constituído com respaldo na Lei n.º 9.307/96, tendo como intuito realizar o julgamento em caso de impasse da Comissão. O julgado pelo Conselho Arbitral será irrecurável, tendo o resultado caráter de peso normativo extrajudicial.

05. DIREITOS E DEVERES DOS TRABALHADORES PORTUÁRIOS AVULSOS E OPERADORES PORTUÁRIOS

5.1. São deveres dos trabalhadores portuários avulsos, além de outros previstos na legislação vigente:

- a) Cumprir as determinações legais e o previsto na Convenção Coletiva de Trabalho e Acordo Coletivo de Trabalho;
- b) Não abandonar o trabalho ou ausentar-se dele sem autorização do operador portuário ou seu preposto;
- c) Os trabalhadores portuários avulsos registrados deverão atingir 22 engajamentos mínimos mensais e os cadastrados 11 engajamentos mínimos mensais, salvo quando houver afastamentos devidamente justificados e comprovados junto ao OGMOSA, conforme item 7.2;
- d) Zelar pelo bom uso dos Equipamentos de Proteção Individual - EPI, uniformes, instrumentos de trabalho que lhes forem confiados e da carga a ser manipulada;
- e) Cumprir e fazer cumprir as ordens pertinentes à sua função emanadas dos operadores portuários e de seus superiores hierárquicos, quando no trabalho;
- f) Tratar com respeito, lealdade e cordialidade seus superiores hierárquicos, companheiros de trabalho, subordinados ou outras pessoas com as quais se relacionam no âmbito do trabalho, bem como as Autoridades Portuárias, fiscalizações e funcionários administrativos do OGMOSA, zelando sempre pelo fiel cumprimento dos princípios de moral e de correção que devem ser observados no local de trabalho;
- g) Apresentar-se ao trabalho munido de identidade profissional emitida pelo OGMOSA;
- h) Respeitar e fazer respeitar os regulamentos, normas, procedimentos de segurança patrimonial, de higiene e segurança do trabalho, medicina do trabalho e do meio ambiente;
- i) Realizar os serviços para os quais for designado, com eficiência e zelo;
- j) Trabalhar com os cuidados necessários, para não ocasionar danos e acidentes;
- k) Não praticar o desvio de carga ou bens, assim como contrabando;
- l) Não portar armas, de qualquer tipo, nem fazer uso de bebida alcoólica ou substância que possa causar dependência física ou psíquica no ambiente de trabalho;
- m) Cooperar com a autoridade portuária e sindical, com o comando do navio, com o operador portuário e OGMOSA, sempre que houver solicitação para este fim;
- n) Empenhar-se para a melhoria da produtividade de acordo com suas atribuições e responsabilidade profissional;
- o) Dar conhecimento ao seu superior e ao Operador Portuário de qualquer irregularidade constatada;
- p) Acatar as decisões do OGMOSA, Comissão Paritária e/ou Conselho Arbitral;
- q) Usar de forma correta e adequada os uniformes e EPI, durante sua permanência nas instalações portuárias;
- r) Estando disponível no setor de escalação, se colocar à disposição para as funções nas quais é habilitado;

5.2. São deveres dos Operadores Portuários, além de outros previstos na legislação vigente:

- a) Tratar e fazer tratar todos os trabalhadores portuários avulsos com dignidade, justiça, respeito e isenção;
- b) Prestar aos Sindicatos dos Trabalhadores Portuários Avulsos, quando solicitadas, as informações atinentes ao desenvolvimento normal das relações de trabalho;
- c) Realizar, por intermédio do OGMOSA, o pagamento da remuneração devida aos trabalhadores portuários avulsos pelos serviços prestados, respectivos encargos e contribuições sociais, no prazo e na forma prevista nas Convenções Coletivas ou nos Acordos Coletivos;
- e) Cumprir as determinações legais e os preceitos das Convenções Coletivas ou dos Acordos Coletivos;
- f) Requisitar formalmente ao OGMOSA, os trabalhadores portuários avulsos, especificando as faixas e atividades, a tonelagem e/ou volume da carga a ser movimentada, e outras informações julgadas pertinentes, sobretudo aquelas relativas à segurança do trabalho;
- g) Zelar pelo cumprimento das normas de segurança, higiene, saúde e medicina do trabalho;
- h) Cumprir as normas, instruções, procedimentos e rotina internos das administrações dos terminais portuários, devidamente divulgados;
- i) Acatar as decisões da Comissão Paritária e/ou Conselho Arbitral do OGMOSA.

5.3. São direitos dos trabalhadores portuários avulsos, além de outros previstos na legislação vigente:

- a) Direito ao trabalho, observadas as condições de chamada e do exercício da atividade;
- b) Direito à formação, aperfeiçoamento, ascensão e promoção profissional;
- c) Direito de defesa nos processos disciplinares, no âmbito de suas atividades profissionais;
- d) Direito a livre locomoção e acesso a bordo das embarcações e acesso ao local de trabalho para o qual foi requisitado/escalado;
- e) Direito de recorrer à Comissão Paritária nos atos considerados lesivos aos seus direitos;
- f) Direito à assistência do sindicato no ambiente de trabalho.

5.4. São direitos dos Operadores Portuários, além de outros previstos na legislação vigente:

- a) Exigir o cumprimento das normas legais e convencionais atinentes às relações do trabalho portuário;
- b) Notificar ao OGMOSA práticas irregulares dos trabalhadores portuários avulsos, cometidas durante o ambiente de trabalho.

06. QUADRO NORMATIVO

6.1 As infrações existentes neste conjunto de normas serão aplicadas segundo a sua classificação, conforme a tabela a seguir:

CLASSIFICAÇÃO	PRAZO PARA INTERPOR RECURSO	PRAZO DE VALIDADE
LEVE	02 (dois) dias úteis	06 meses
MÉDIA	05 (cinco) dias úteis	12 meses
GRAVE	07 (sete) dias úteis	18 meses
GRAVÍSSIMO	07 (sete) dias úteis	24 meses

6.2. A infração de classificação LEVE será julgada exclusivamente pelo OGMOSA, sem a convocação da Comissão Paritária e/ou Conselho Arbitral. Assim sendo, a decisão para estes casos quanto à possibilidade de retificação, ratificação ou cancelamento da penalidade aplicada, caberá exclusivamente ao OGMOSA.

6.3. O TPA que cometer infração de classificação GRAVE e GRAVÍSSIMO será afastado imediatamente do trabalho até a definição da aplicação da penalidade pela Comissão Paritária e/ou Conselho Arbitral.

Parágrafo único – Nestes casos, o trabalhador portuário avulso terá direito a interpor sua defesa perante a Comissão Paritária, tendo como ressalva apenas, o fato de que, após resultado do julgamento pela Comissão Paritária e/ou Conselho Arbitral, a penalidade for considerada improcedente, o trabalhador será ressarcido conforme item 6.13.

6.4. Após o resultado de uma investigação de acidente identificar que o trabalhador portuário avulso foi o causador do acidente, este será considerado infrator de classificação de grau GRAVÍSSIMO e submetido ao item anterior.

6.4. Serão considerados sem efeito os registros das punições depois de decorridos os prazos de validade acima, porém, os mesmos serão mantidos no prontuário do trabalhador para quando necessário, se fazer uma avaliação do histórico disciplinar do mesmo.

6.5. Para efeito de pontuação de penalidades, considera-se:

LEVE + LEVE = MÉDIO

LEVE + MÉDIO = GRAVE

MÉDIO + MÉDIO = GRAVE

LEVE + GRAVE = GRAVÍSSIMO

MÉDIO + GRAVE = GRAVÍSSIMO

GRAVÍSSIMO + Qualquer outro tipo de penalidade = Cancelamento do cadastro/registo.

6.6. A reincidência de penalidades nas classificações consideradas leve em diante, implicará em acréscimo de 50% (cinquenta por cento) sobre a última punição aplicada, desde que da mesma classificação, se arredondado para mais os resultados fracionários.

Parágrafo primeiro – A reincidência terá como parâmetro a classificação e não a penalidade, ou seja, para ser considerado reincidente, bastará cometer 02 (duas) ou mais penalidades de mesma classificação, dentro do prazo de validade especificado no item 6.1 da presente norma.

Parágrafo segundo - A reincidência da infração onde a penalidade é advertência escrita causará ao trabalhador portuário avulso, 01 (um) dia de suspensão da escala de serviço e a partir daí, conforme caput deste item.

6.7. Uma transgressão disciplinar, independentemente da sua classificação, não pode motivar mais de uma punição, mas sim medidas educativas relacionadas.

6.8. Nenhuma penalidade será imposta ao trabalhador portuário avulso, sem que ele tenha ciência da Notificação Disciplinar, confeccionada de acordo com seu comportamento transgressor e sendo a ele assegurado o amplo direito de defesa, conforme prazo de interposição de recurso estabelecido no item 6.1.

6.9. O direito de defesa será concedido através de recurso à Comissão Paritária para as situações de classificação MÉDIA em diante, de acordo com os prazos estabelecidos no item 6.1 da presente norma.

6.10. O trabalhador portuário avulso, não usando a prerrogativa do recurso para interpor sua defesa no prazo regulamentar, terá como consequência a aplicação da penalidade imposta por entendimento de que todos os fatos alegados na notificação disciplinar sejam verdadeiros.

6.11. O Operador Portuário que se julgar prejudicado pela prática da transgressão disciplinar pode promover as medidas judiciais que entender cabíveis para ser ressarcido de eventuais prejuízos sofridos.

6.12 O trabalhador portuário avulso estará sujeito não só as implicações internas do OGMOSA através de suas Normas, mas também, de responsabilização no campo criminal e/ou cível, caso o ofendido sinta-se no direito de recorrer a essa forma de proteção legal.

6.13. O período de suspensão do TPA infrator não será remunerado pelo OGMOSA ou Operador Portuário, salvo, se em julgamento por parte do OGMOSA, Comissão Paritária ou Conselho Arbitral, for atribuída razão ao mesmo. Quando remunerado, a base se dará no(s) trabalho(s) que deixou de ser realizado(s) pelo trabalhador, inclusive valor de produção.

6.14. Toda penalidade poderá ser acompanhada por medidas educativas, de acordo com a necessidade apontada pelo OGMOSA, Comissão Paritária e/ou Conselho Arbitral, tais como: reciclagem/atualização em equipamento específico, curso de relação interpessoal, avaliação psicológica, avaliação médica, tratamentos especializados etc..

6.15. Nos casos em que o Parecer emitido pela Comissão Paritária ou Conselho Arbitral estabelecer que o TPA deva ser submetido a curso de reciclagem de operação de equipamento motorizado, a ex. de guindaste, empilhadeira ou pá carregadeira, o mesmo terá automaticamente suspensa sua habilitação, podendo continuar exercendo as demais atividades portuárias como trabalhador portuário avulso, até que seja aprovado em outro exame a ser realizado pelo OGMOSA ou entidade credenciada, o que deverá acontecer no prazo máximo de 12 meses, caso contrário, o OGMOSA terá que conceder novamente sua habilitação.

07. CONTROLE DE ASSIDUIDADE

7.1. O TPA que, sem justificativa, deixar de atingir o mínimo de assiduidade estabelecido no item 5.1 "c" desta norma, ficará sujeito a aplicação da penalidade considerada de grau médio estabelecida no Anexo I.

7.2. Serão consideradas e computadas na avaliação da assiduidade mínima, desde que devidamente comprovadas junto ao OGMOSA, as seguintes situações:

- a) afastamento por benefício (auxílio doença ou acidente de trabalho);
- b) exercício de cargo sindical;
- c) cessão à vínculo empregatício ao Operador Portuário;
- d) cumprimento de penalidade imposta pelo OGMOSA;
- e) não ocorrência de trabalho para determinada atividade / função;
- f) ausência previamente justificada de maneira formal ao OGMOSA.

7.3. O trabalhador portuário avulso que se ausentar da atividade por mais de 180 dias consecutivos, sem justificativa, terá o seu registro/cadastro cancelado.

Parágrafo único – O TPA será notificado quando alcançar o período de 120 (cento e vinte) e 150 (cento e cinquenta) dias ausentes, através de correspondência, com cópias para o sindicato laboral.

08. COMPETÊNCIAS E PROCEDIMENTOS

8.1. Uma vez caracterizada a transgressão disciplinar, cabe ao agente fiscalizador elaborar a ocorrência disciplinar e aplicar a ação disciplinar de acordo com a classificação da transgressão e em conformidade com as penalidades constantes na presente norma (Anexo nº 01), para que tal documento seja encaminhado para o Setor Pessoal de TPA.

8.2. O agente fiscalizador deve realizar os seguintes procedimentos, quando do cometimento da transgressão disciplinar por parte do trabalhador portuário avulso:

- a) Identificar o TPA infrator;
- b) Afastar imediatamente o TPA da operação e/ou do ambiente do trabalho, quando entendido como necessário para não agravar a situação em que se enquadre;
- c) Preencher a ocorrência disciplinar, narrando e registrando os fatos do acontecimento;
- d) Se a transgressão disciplinar ocasionar danos a equipamentos e/ou carga, deve fotografar ou filmar os danos decorrentes do sinistro para compor o quadro de provas e argumentos contra o TPA transgressor;
- e) Confeccionar o material de prova assim que a transgressão ocorra, informando ao OGMOSA o montante dos prejuízos materiais decorrentes do incidente;
- f) Encaminhar a ocorrência disciplinar e todo o material mencionado nos itens anteriores ao Setor Pessoal de TPA, para que seja inserido na planilha de informações do TPA entendido como transgressor e assim, o mesmo possa tomar conhecimento do registro através do seu extrato pessoal;
- g) Nos casos de serem cometidas infrações, por trabalhadores portuários avulsos, caracterizadas como flagrante na notificação disciplinar, e sendo considerada que sua permanência em atividade laboral e ambiente de trabalho implique em ameaça à integridade física e moral das pessoas, instalações ou equipamentos, o agente fiscalizador, deverá afastá-lo imediatamente do local.